



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE

Zé do Bode
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 010/2025

De 24/02/2025

GARANTE À GESTANTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO NORMAL OU CESARIANO, A PARTIR DA PRIMEIRA CONSULTA DE PRÉ-NATAL DA GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA, MESMO QUANDO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL, GARANTINDO, POR MEIO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE, AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A gestante tem direito a escolha do parto a que irá se submeter junto ao sistema público de saúde no âmbito do município de Parauapebas, podendo ser parto normal ou cesariana eletiva, devendo ser respeitada a escolha da mãe, observando-se orientações de profissionais da medicina para garantir a vida da mãe, bem como da criança em consonância com seus direitos fundamentais.

§ 1º - A gestante deve ser devidamente informada, durante as consultas e exames no período pré-natal, acerca dos procedimentos cirúrgicos aos quais poderá ser submetida, assim como das vantagens e desvantagens dos partos a serem adotados pela gestante, sendo realizado por profissional habilitado para tal.

§ 2º - Em caso de escolha do procedimento cirúrgico, a cesariana eletiva será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação (salvo orientação medica em contrário ou se a gestante entrar em trabalho de parto antes desse período), por meio de laudo, após ter a gestante sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas, e só poderá ser adotado, quando o procedimento gerar riscos a mãe e/ou ao nascituro.

§ 3º - Na eventualidade de a opção da gestante pela cesariana não ser observada, ficara o médico obrigado a registrar as razões em prontuário, e caso não seja, poderá ser aberto procedimento ético disciplinar pela gestante, caso queira e assegurada, na categoria dos direitos fundamentais, a impossibilidade de qualquer pessoa ser obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou ser submetida a tortura, a tratamento desumano ou degradante”.

Art. 2º - A gestante que opta ter seu filho por parto normal, apresentando condições clinicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único. Garante-se à gestante o direito à analgesia, devendo ser acompanhada, em todo período do parto, por um profissional de saúde habilitado para tal ponto.

Art. 3º - Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixado placa com os seguintes dizeres: “Constitui direito da gestante escolher o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE

tipo de parto, a partir da trigésima nona semana de gestação ou em trabalho de parto antes deste período”.

Art. 4º - Sempre poderá o médico, em divergindo da opção feita pela gestante, encaminha-la para outro profissional.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 24 de Fevereiro de 2025

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE

Justificativa ao Projeto de Lei nº 010/2025

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,

Em esclarecimento, apontamos que a forma de parto preferencial deve ser sempre o parto normal. Entretanto, a cesariana pode ser indicada por questões médicas relativas a problemas na gravidez ou simplesmente por solicitação da gestante.

A mãe tem pleno direito de escolher a via de parto, mas cabe ao obstetra esclarecer as vantagens do parto normal antes de aceitar a realização de um parto cesáreo sem plena indicação médica.

Dessa maneira, o projeto de lei prevê que a gestante tenha o direito a escolha do parto a que irá se submeter junto ao sistema público de saúde no âmbito do município de Parauapebas, podendo ser parto normal ou cesariana eletiva, devendo ser respeitada a escolha da mãe, observando-se orientações de profissionais da medicina para garantir a vida da mãe, bem como da criança em consonância com seus direitos fundamentais.

Desta forma, em busca de fortalecendo a qualidade e a humanização dos serviços de saúde materno-infantil em nossa comunidade, devemos garantir a possibilidade de escolha do parto cesariano, sempre que considerados os aspectos técnicos e as condições clínicas favoráveis da mulher.

Nesse posicionamento, é fundamental facilitar o acesso dela à analgesia, tanto para a opção pelo parto normal quanto para o cesáreo, devendo ser acompanhada, em todo período do parto, por um profissional de saúde habilitado para tal ponto.

Nada mais havendo e diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito ao **Presidente da Mesa Diretora desta Augusta Casa Legislativa - Vereador Anderson Moratório**, que o receba e distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após os trâmites legais contar com a colaboração dos nossos nobres pares, peço a aprovação da propositura a este Soberano Plenário.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2025

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador